



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12749.000166/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria DIREITOS ANTIDUMPING
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/01/2006, 12/01/2006, 19/01/2006, 25/01/2006, 24/02/2006, 02/03/2006, 15/03/2006, 17/03/2006, 20/03/2006, 22/03/2006, 23/03/2006, 19/04/2006, 27/04/2006, 12/05/2006, 07/06/2006, 11/07/2006, 01/08/2006, 31/08/2006, 04/09/2006, 26/09/2006, 20/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente de direito *antidumping*, acrescido de juros e multa proporcional, no valor total de R\$ 6.781.705,60.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

A empresa em epígrafe importou e submeteu a despacho alhos frescos, sujeita pela Resolução Camex n° 41, de 21.12.2001, renovada pela Resolução Camex n° 52, publicada no DOU em 14.11.2007, quando originários da China, além da aplicação da alíquota normal da TEC para o Imposto de Importação, também ao pagamento do direito antidumping específico de US\$ 0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidenses por quilograma).

Em 20.01.2004 a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense/RJ, nos autos do processo n° 2004.51.00.000068-2 (Ação Ordinária/Tributária), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela que assegurou à autora o direito de desembaraçar as mercadorias processadas pelas Declarações de Importação juntadas às fls. 16 a 137 sem o pagamento do direito antidumping previsto nas mencionadas Resoluções. Na oportunidade assim se pronunciou a referida autoridade judicial: "ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 seus incisos e §§, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para o fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República popular da China — alhos frescos/refrigerados — mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos "antidumping", sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo." (Decisão de fls. 330/336).

Por conseguinte foi providenciada a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 28, objetivando prevenir os efeitos da decadência e salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, constituindo o crédito de R\$ 6.781.705,60 (Termo de Encerramento de fl. 353), a título de direito antidumping e demais acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional).

Intimado da exigência em 08.06.2009, (fls. 03 e 353), o contribuinte por protocolou a impugnação em 03.07.2009 (fls. 359/385), inicialmente para dar conhecimento da sentença judicial, prolatada, em 28.06.2004, nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex n° 41/2001 que instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China, cujo Dispositivo da Sentença transcrevo, vejamos: "Do quanto ficou exposto, na forma da fundamentação supra, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na resolução CAMEX nº 41/2001 no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos frescos refrigerados de origem da República Popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade." (fls. 341/349).

Em preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2004.51.00.000068-2 e, caso a decisão judicial definitiva seja-lhe desfavorável, a apreciação da impugnação.

No mérito, expõe seus fundamentos no sentido de defender a inexigibilidade da cobrança do direito antidumping, cuja matéria, diga-se, foi integralmente levada à apreciação do Poder Judiciário.

É o Relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-18.931, de 12/02/2010 (fls. 339/342), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/01/2006, 12/01/2006, 19/01/2006, 25/01/2006, 24/02/2006, 02/03/2006, 15/03/2006, 17/03/2006, 20/03/2006, 22/03/2006, 23/03/2006, 19/04/2006, 27/04/2006, 12/05/2006, 07/06/2006, 11/07/2006, 01/08/2006, 31/08/2006, 04/09/2006, 26/09/2006, 20/12/2006

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO.

Ação judicial promovida pelo contribuinte, em que o pedido é idêntico, resulta em renúncia à instauração do litígio administrativo, impedindo, por conseguinte, sua apreciação e conhecimento.

É vedada à Administração sobrestar o andamento do processo administrativo ou a análise da impugnação para depois do trânsito em julgado da ação em que se discute matéria idêntica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 683 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, defende a ilegalidade da cobrança dos direitos *antidumping*. Ao final, requer a manutenção do sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº. 2004.51.10.000068-2; a análise do recurso, caso transite em julgado decisão desfavorável ao contribuinte, e que "Sejam

homologados os desembaraços aduaneiros efetivados sem o recolhimento dos direitos *antidumping* incidentes sobre as importações de alhos frescos/refrigerados originários da República Popular da China, com a consequente baixa no débito e arquivamento do Processo Administrativo”.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Sustenta a Recorrente que a matéria sobre a qual versa o lançamento encontra-se em debate na esfera judicial.

Com efeito, o Relatório que integra a sentença prolatada na Ação Ordinária de n.º 2004.5110000068-2, ora em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, indica que esta ação judicial destina-se a afastar a exigência dos direitos *antidumping* exigidos com base na Resolução CAMEX n.º 41, de 2001 (fl. 170):

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte autora, acima nominada e qualificada na inicial, com Pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao não cumprimento da exigência contida na Resolução CAMEX n.º 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos frescos refrigerados de origem da República Popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade. (g.n.)

A Resolução CAMEX n.º 41, de 2001, foi o fundamento jurídico utilizado pela fiscalização para embasar a exigência dos direitos antidumping.

Logo se vê, portanto, que não se pode conhecer do recurso voluntário por concomitância de matéria na esfera judicial, tal como preconiza a Súmula CARF n.º 01 (“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”).

No que concerne ao pedido de sobrestamento do curso do processo para que posteriormente seja apreciada a defesa apresentada administrativamente, já enfatizou o relator da decisão recorrida ser dever da Administração, em face do princípio da oficialidade, impulsionar os processos administrativos sob sua responsabilidade até o seu desfecho, de modo que o pedido mostra-se impossível de ser atendido, até mesmo porque o que vier a ser decidido na esfera judicial vinculará o deslinde do litígio na esfera administrativa.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 12749.000166/2009-16
Acórdão n.º **3201-002.103**

S3-C2T1
Fl. 715

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA